



PREFEITURA DE
**RIACHO
DAS ALMAS**

CÂMARA MUN. DE RIACHO DAS ALMAS-PE
APROVADO

2ª VOTAÇÃO

EM 11/03/25

POR 11 x 00 VOTOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

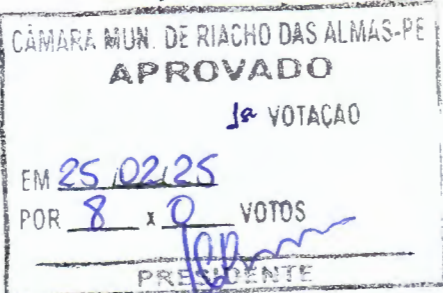
Rua Justo Fernandes da Mota, Nº 68 - Centro

Riacho das Almas/PE - CEP: 55120-000

E-mail: prefeitura@riachodasalmas.pe.gov.br

CNPJ: 10.091.551/0001-61

PROJETO DE LEI Nº 09/2025



Dispõe sobre a conversão do Decreto nº 15, que dispõe sobre a criação do Comitê Intersectorial de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, em Lei Municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte

PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Comitê Intersectorial de Enfrentamento à Violência contra a Mulher de Riacho das Almas/PE, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, organizado pela Secretaria Executiva da Mulher, que tem como objetivo articular e apoiar as políticas públicas relacionadas à defesa dos direitos das mulheres e à promoção de programas e projetos que visem combater a discriminação de gênero, através de ações conjuntas com as instituições municipais.

§ 1º Esta Lei cria mecanismos e estabelece as diretrizes gerais para que o Poder Público Municipal possa definir e desenvolver o enfrentamento à violência contra a mulher.

§ 2º A capacitação e a formação permanente dos agentes públicos constituem ações de governança, essenciais para implantação e desenvolvimento do enfrentamento à violência contra a mulher.

§ 3º A capacitação e a formação permanente dos agentes públicos são condições básicas para um atendimento qualificado e humanizado à vítima em situação em violência, ampliando o acesso da mulher aos serviços públicos.

Art. 2º Na formulação e na implementação do enfrentamento à violência contra a mulher, o Poder Público pautar-se-á pelas seguintes diretrizes, dentre outras possíveis e necessárias, voltadas à prevenção e à erradicação da violência contra a mulher:



I – Desenvolvimento de ações de atendimento prioritário, especialmente de natureza médica, psicológica, jurídica e de assistência social, de modo interdisciplinar e intersetorial, às mulheres em situação de violência;

II – Fomento à conscientização de todos sobre a importância da denúncia como forma de inibição da própria violência, especialmente dos que fazem o atendimento às mulheres em situação de violência, em órgãos públicos ou em instituições privadas;

III – Capacitação permanente dos agentes públicos das áreas da assistência social, saúde, educação, trabalho e em especial da Guarda Municipal quanto às questões de gênero, raça e etnia, com finalidade de prestar atendimento humanizado às mulheres em situação de violência;

IV – Realização de campanhas contra a violência doméstica e familiar com ampla divulgação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha);

V – Divulgação permanente dos endereços e dos telefones de órgãos e entidades de atendimento à mulher em situação de violência, em especial o 180;

VI – Incentivo de pesquisas acadêmicas no sentido de ampliar a formação sobre o tema, os dados quantitativos e qualitativos nos órgãos do Poder Público e a pesquisa sobre o tema para melhorar as políticas públicas.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – Mulher em situação de violência: toda mulher que sofra ação ou omissão baseada no gênero e que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial;

II – Mulher: pessoa física, assim compreendida como a do gênero feminino, independentemente da sua faixa etária;

III – Enfrentamento à violência contra a mulher: a implementação de políticas amplas e articuladas, que busquem enfrentar a violência contra a mulher em todas as suas expressões.

Art. 4º Compete ao Comitê Intersetorial de Enfrentamento à Violência contra a Mulher de Riacho das Almas/PE:

I – Promover ações em conjunto a fim de garantir o respeito e a valorização dos



direitos da mulher;

II – Garantir a participação e a parceria em ações que promovam e debatam sobre a importância da mulher na sociedade;

III – Atuar como espaço de caráter formativo e informativo, de interlocução e de deliberação no que tange às políticas públicas de direitos da mulher no Município;

IV – Articular os programas da Secretaria Executiva da Mulher com os programas e projetos de outras secretarias;

V – Desenvolver ações que coíbam a discriminação de gênero.

Art. 5º O Comitê Intersetorial de Enfrentamento à Violência contra a Mulher será composto por todas as secretarias do Município, que, de forma integrada, devem cooperar ativamente para a execução de políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência de gênero, com a participação de todos os órgãos municipais no planejamento e implementação das ações necessárias para a proteção e apoio às mulheres vítimas de violência.

Parágrafo único. A participação no Comitê é considerada serviço público relevante, não ensejando remuneração a qualquer título dele proveniente.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Riacho das Almas/PE, 04 de fevereiro de 2025.


DIOCLECIO ROSENDO DE LIMA
FILHO:02158070498
Assinado de forma digital
por DIOCLECIO ROSENDO
DE LIMA
FILHO:02158070498
DIOCLÉCIO ROSENDO DE LIMA FILHO
PREFEITO



MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 009/2025

PROJETO DE LEI Nº 009/2025

Riacho das Almas/PE, 04 de fevereiro de 2025.

Excelentíssimos Senhores,

Cumprimentando-os cordialmente, venho pelo presente encaminhar ao Poder Executivo Municipal, Projeto de Lei que *"Dispõe sobre a conversão do Decreto nº 15, que dispõe sobre a criação do Comitê Intersetorial de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, em Lei Municipal.*

A transformação do Decreto nº 15 em Lei Municipal, visa assegurar que as diretrizes e políticas públicas nele previstas sejam perduráveis e não dependam exclusivamente do compromisso de uma gestão específica.

Ao convertê-lo em Lei, buscamos a formalização do compromisso com a pauta, garantindo sua continuidade independentemente da mudança de administração, evitando que as ações iniciadas sejam comprometidas ou descontinuadas.

A medida fortalece a implementação de políticas públicas relevantes para o desenvolvimento do Município e a melhoria da qualidade de vida da população, preservando o legado e a dedicação que já foram estabelecidos pela atual gestão, proponente.

Além disso, a conversão do Decreto nº 15 em Lei Municipal, representa um avanço significativo na consolidação de políticas públicas essenciais não só para as mulheres, mas para toda a sociedade, pois transforma uma medida administrativa em um instrumento jurídico permanente, que deverá ser respeitado e seguido por futuras gestões.

Esta mudança garante que a pauta, ao ser convertida em lei, se torne um compromisso institucional de longo prazo, não sujeito à variação de prioridades políticas. Tal abordagem assegura maior estabilidade e continuidade das ações governamentais, além de proporcionar uma base legal sólida que facilitará o monitoramento, a transparência e a responsabilização, beneficiando a população de forma contínua e estruturada ao longo do tempo.

A conversão do Decreto em Lei Municipal visa a formalização legal de ações e políticas públicas relevantes, assegurando que seu cumprimento não seja afetado por questões temporais ou de continuidade administrativa.

Assim, o Decreto que atualmente está em vigor, será considerado parte integrante desta Lei, com a inclusão de dispositivos que consolidem suas disposições de forma permanente, em conformidade com a legislação municipal aplicável.

Ao garantir a continuidade dessas políticas, buscamos consolidar um

compromisso institucional duradouro no enfrentamento à violência contra a mulher, assegurando que os avanços alcançados sejam, de fato, um legado permanente, capaz de transformar realidades e proteger as mulheres em todos os aspectos de suas vidas.

Essa transformação também visa garantir que o esforço coletivo realizado ao longo desses anos seja fortalecido, criando uma base sólida que ultrapasse a transitoriedade das gestões. A proposta de converter o Decreto em Lei não apenas assegura a continuidade das políticas públicas já implementadas, mas também cria um compromisso legal com o enfrentamento da violência contra as mulheres, permitindo que as futuras administrações mantenham e ampliem as ações de proteção, acolhimento e prevenção.

Ao institucionalizar essas políticas, garantimos que o enfrentamento à violência de gênero se torne uma prioridade permanente, que transcenda os limites de qualquer governo específico, e que seja disseminado por todo o Município, promovendo uma mudança cultural profunda e duradoura em todas as comunidades.

Atenciosamente,

DIOCLECIO
ROSENDO DE LIMA
FILHO:02158070498

Assinado de forma
digital por DIOCLECIO
ROSENDO DE LIMA,
FILHO:02158070498

DIOCLÉCIO ROSENDO DE LIMA FILHO
PREFEITO





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
- RIACHO DAS ALMAS - PE -

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 09/2025

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DISPÕE SOBRE A CONVERSÃO DO DECRETO Nº 15, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO COMITÊ INTERSETORIAL DE ENFRETEAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, EM LEI MUNICIPAL.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 09/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, por meio do Excelentíssimo Sr. Prefeito, Dioclécio Rosendo de Lima Filho, que visa, *dispor sobre a conversão do Decreto nº 15, que dispõe sobre a criação do Comitê Intersetorial de Enfretamento à Violência contra a Mulher, em Lei Municipal.*

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 93, 150 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento o Projeto de Lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo, para oferta de Parecer.

De início, é pontual destacar que nos termos do art. 108 do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, compete a Comissão de Finanças e Orçamento o estudo e apreciação das matérias que detenham natureza financeira e orçamentária. Vejamos:

Art. 108. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

- I – Plano Plurianual;
- II – Diretrizes Orçamentárias;
- III – Proposta de Orçamento Anual;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

IV – **proposições referentes a matérias tributárias**, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que indiretamente, **alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito a ao Patrimônio Público Municipal;**

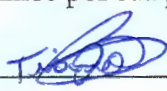
V – proposições que fixem ou aumentem os vencimentos do Servidor e que fixem ou atualizem os Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, bem como concessão de benefícios que acarretem despesas de cunho indenizatório no âmbito da Câmara Municipal.

Nesse sentido, avaliando o conteúdo constante da proposição em apreço, verificou-se a existência do **devido lastro legal**, por estar em consonância com as disposições da Lei nº 4.320/64, bem como a proposição atende aos requisitos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por conseguinte, à luz das legislações financeiras e orçamentárias vigentes no Brasil, não conseguimos vislumbrar na proposta legislativa, qualquer afronta às normas supracitadas, bem como que respeita de forma veemente a Lei Orgânica deste Município.


3. CONCLUSÃO

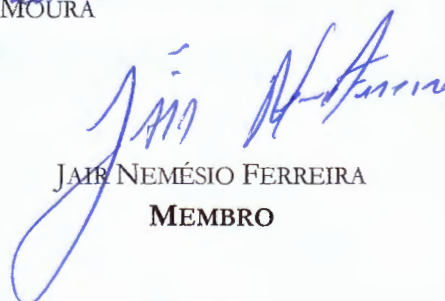
Visto isso, nos restou comprovada a mais cristalina convicção sobre a **legalidade** da matéria constante na presente proposta legislativa, bem como, observa-se o devido lastro financeiro e orçamentário, além do que, a matéria disposta é de elevada relevância à sociedade, motivo pelo qual concluímos por sua plena **aprovação**.

Para constar, eu, Vereador , Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas/PE, 24 de fevereiro de 2025.


GENIVAL GOMES DE MOURA
PRESIDENTE


TIAGO ALEXSANDRO LOYOLA DE OLIVEIRA
RELATOR


JAIR NEMÉSIO FERREIRA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
- RIACHO DAS ALMAS - PE -

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

❖ COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 09/2025

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DISPÕE SOBRE A CONVERSÃO DO DECRETO Nº 15, QUE
DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO COMITÊ INTERSETORIAL
DE ENFRETTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A
MULHER, EM LEI MUNICIPAL.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 09/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, por meio do Excelentíssimo Sr. Prefeito, Dioclécio Rosendo de Lima Filho, que visa, *dispor sobre a conversão do Decreto nº 15, que dispõe sobre a criação do Comitê Intersetorial de Enfretamento à Violência contra a Mulher, em Lei Municipal.*

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 93, 150 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta **Comissão de Justiça e Redação** o projeto de lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo para oferta do Parecer.

De início, relembra-se que nos termos do art. 107 e seguintes do Regimento Interno, estabelece que compete a Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre as proposições legislativas, a partir dos seus aspectos constitucionais, legais e redacionais, veja-se:

Art. 107. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre toda proposição legislativa, a partir dos seus aspectos constitucional, legal e redacional, devendo ainda, quando já aprovados pelo Plenário, adequá-los aos termos do que prescreve a Lei Complementar nº 95/1998, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação em todas as propostas legislativas que tramitem na Câmara Municipal.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

§ 2º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de Projeto, seu Parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado pela maioria absoluta dos membros, a matéria prosseguirá a sua regular tramitação.

§ 3º A Comissão de Justiça e Redação manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

- I – organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II – criação de entidade de Administração indireta ou de Fundação;
- III – aquisição e alienação de bens imóveis;
- IV – participação em consórcios;
- V – concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador.

Outrossim, destaca-se que o Município possui competência para legislar sobre o tema, eis que não se trata de matéria resguardada nas competências privativas da União, previstas no art. 22 da CF/88, ou nas competências do Estado de Pernambuco, previstas no art. 5º e seguintes da Constituição Estadual.

Nesses termos, relembra-se que o artigo 18 da Constituição Federal, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Assim, a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No que se refere ao conceito de “interesse local”, deve ser compreendido por: *“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”*. De forma que logo de início, e em vista do exposto, é nítido de que o projeto de lei que visa dispor sobre a criação do Comitê Intersetorial de Enfretamento à Violência contra a Mulher, se insere na definição de “interesse local”.

Além disso, após acurada análise em face da presente proposta legislativa, a partir da legislação constitucional e infraconstitucional, **vislumbramos a sua inteira legalidade**, tendo em vista que a referida propositura não traz dispositivos com vícios materiais ou formais. Ademais, está em plena consonância tanto com o Regimento Interno deste Poder Legislativo, quanto com a Lei Orgânica Municipal, do mesmo modo, é matéria de relevada importância para a coletividade.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a matéria constante no Projeto de Lei sob consulta está em perfeitas condições para sua aprovação, por seguir todos os trâmites legais e necessários, bem como por adequar-se à constitucionalidade, juridicidade e à técnica legislativa, preenchendo assim todos os requisitos de admissibilidade, de forma que concluímos e recomendamos por sua **aprovação**.

Para constar, eu, Vereador Abenildo Severino da Silva, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas/PE, 24 de fevereiro de 2025.

Abenildo Severino da Silva

ABENILDO SEVERINO DA SILVA

PRESIDENTE

José Leandro da Silva Neto

JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO

RELATOR

Vandilson Domingos Pereira

VANDILSON DOMINGOS PEREIRA

MEMBRO

¹ CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49.